TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1014028-49.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Taís Kele de Paula da Silva

Requerido: Lojas Riachuelo S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

TAÍS KELE DE PAULA DA SILVA, qualificada nos autos,

ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de **LOJAS RIACHUELO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que negociou a liquidação de uma dívida que tinha com a ré, no valor de R\$ 576,03, efetuando o pagamento do boleto bancário emitido em 17/07/2017, mesma data do vencimento, porém vem recebendo várias ligações telefônicas inconvenientes dela veiculando cobrança deste débito, com a informação de que ainda está em aberto, tendo persistido mesmo após enviar por e-mail o respectivo comprovante, e teve recusada tentativa de obter cartão de outra empresa em razão da negativação do seu nome promovida pela mesma, o que lhe causou abalo emocional, requerendo, assim, seja declarado inexistente tal débito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 25.000,00, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 12/31, complementados às págs. 35/39.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada (pág. 40), contra o que a autora se insurgiu mediante a interposição de agravo de instrumento (págs. 59/72), ao qual foi dado provimento (págs. 82/84 e 117/119), a ré compareceu espontaneamente nos autos (págs. 42/58) e ofereceu contestação (págs. 95/107), formulando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou, em resumo, que o pagamento realizado pela demandante não foi processado devido a uma falha sistêmica, o que ensejou a cobrança, todavia já efetivou o ajuste na conta dela e a baixa do débito perante os órgãos restritivos em 17/10/2017, não tendo praticado qualquer ato ilícito capaz de causar prejuízo à mesma, já que agiu no exercício regular de direito, bem como a ausência de comprovação do dano alegado, com final postulação de retificação do valor da causa e de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 121/127), pela qual foram contrariados os termos da defesa oposta, e, rejeitada a questão preliminar suscitada e instadas as partes a especificarem provas (pág. 128), apenas a autora se manifestou à pág. 130, tendo sido determinada, então, a realização de pesquisa junto aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito especificadas para apuração do histórico de inscrições registradas (pág. 137), cujas respostas constam de págs. 141/142 e 143, sobre o que somente a demandante se pronunciou (págs. 146 e 147/148).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio, de resto dispensada pelas partes.

Procedem, em parte, as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que restou caracterizada a inexistência de qualquer débito pendente da mesma perante a demandada capaz de justificar a negativação impugnada e, como corolário, a prática, por esta, de ato ilícito causador de danos morais àquela, fazendo jus à reparação buscada, embora por valor inferior àquele desejado.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, é incontroverso que a demandante efetuou, em 17/07/2017, o regular pagamento integral do débito que originou a inscrição desabonadora combatida, como se conclui, também, a partir do comprovante reproduzido à pág. 16, não questionado.

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da cobrança promovida pela ré, com a inclusão dos dados pessoais da autora em cadastro de proteção ao crédito registrada em 18/09/2017, verificada, portanto, depois da satisfação da obrigação correspondente, conforme extratos reproduzidos à pág. 98, já que configurada a ausência de dívida inadimplida, à época, suscetível de autorizar o ato.

Cabe ponderar, a propósito, que a falha sistêmica apontada pela demandada para justificar a implementação da medida restritiva não importa exoneração da responsabilidade civil que lhe é atribuída, na consideração de que a deficiência no funcionamento de seus sistemas operacionais configura inequívoca culpa de sua parte, na perspectiva da negligência na sua programação ou manuseio, além do que a comunicação do pagamento também se deu por outra via (págs. 17/20) e foi, ao que tudo indica, injustificadamente ignorada.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como se infere do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente deve acioná-los ou mantê-los ativos, para materialização do exercício regular de um direito, enquanto houver ou persistir o inadimplemento da obrigação vencida, afigurando-se antijurídico qualquer procedimento adotado neste sentido por força de crédito já extinto ou inexistente, a ensejar a irrupção da obrigação de indenizar atribuída.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados pela demandante são manifestos, na medida em que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou imposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inegável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

De se ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Descabe cogitar-se, outrossim, da aplicabilidade da orientação consagrada na Súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que se depreende do documento juntado às págs. 30/31 que a anotação restritiva em apreço era a única existente por ocasião da consulta levada a efeito, não havendo notícia da coexistência de inscrições legítimas por todo o tempo em que aquela perdurou de modo a eliminar a sua eficácia lesiva, observado que as consultas registradas nos documentos de págs. 141/142 e 143 revelam registros anteriores e posteriores, que perduraram por menos de um mês ou nem chegaram a ser disponibilizados, em 2015, 2016, 2018 e até em 2017, mas em período não coincidente.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a autora a este título, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal medida provocou prejuízo além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, destacando-se, neste particular, que o histórico de negativações mencionado, se não basta para torná-la desprovida de honra e imagem a serem tuteladas ou para eliminar a lesividade da anotação em voga, já que permaneceu como a única existente por espaço de tempo razoável, atenua, certamente, a sua eficácia negativa, pois estes registros, sequer questionados, diminuem o impacto lesivo daquele, tendo em conta que não afeta uma pessoa para quem esta situação já se repetiu legitimamente algumas vezes da mesma maneira que alguém que com isto nunca se deparou, além do fato de que não perdurou por período longo.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 7.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da

data da citação ou do comparecimento espontâneo que a dispensa, na forma contemplada no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Taís Kele de Paula da Silva* em face de *Lojas Riachuelo S.A.*, apenas para <u>declarar</u> a inexistência do débito cobrado pela ré, emergente do contrato identificado sob o nº B38233392812, datado de 05/08/2017, no valor de R\$ 511,20, em função do pagamento realizado, e <u>condenar</u> a demandada a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do comparecimento espontâneo, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Deixo de conhecer, ainda, do pleito de tutela provisória de urgência formulado, por falta de interesse processual de agir superveniente, considerando que, à luz do teor dos aludidos extratos de consulta exibidos, já houve o cancelamento da anotação desabonadora em apreço, por iniciativa da própria ré, em 17/10/2017, independentemente de determinação judicial, a tornar desnecessária a tutela jurisdicional neste aspecto.

Em razão da sucumbência exclusiva, à vista da orientação consolidada na Súmula nº 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, arcará a demandada, ainda, com o pagamento de custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela demandante devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça deste Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil atual, no importe de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA